

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP PROCESSO Nº. 310.008/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas (dedetização, desinsetização, descupinização, desratização).

DECISÃO

Trata-se de nova impugnação ao Edital do pregão presencial acima mencionado, apresentada pela empresa T & T SAUDE AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.648.417/0001-03, representada pelo Sr Tullio Luã Bezerra da Silva, CPF: 083.408.954-86.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na seção XXI – da Impugnação do edital, item 21.1, conforme o excerto seguinte:

21.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl.pmsc@gmail.com ou protocoladas na EQUIPE DE PREGÃO/CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA a Rua Getúlio Vargas, 47– Centro – Serra Caiada/RN, até as 14 horas (final expediente) daquela data.

Por fim, é de bom registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*.

1.1 TEMPESTIVIDADE: Temos que a data de abertura da sessão pública do certame estava marcada para ocorrer em 19/09/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN e no Diário Oficial da União. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no 21.1 do edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido na data das 15/09/2023, por e-mail, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

2. DAS ALEGAÇÕES

Mais uma vez, a impugnante traz a alegação de que os serviços a serem contratados empregam produtos, equipamentos e mão de obra distintos entre si, gerando dificuldades e inseguranças no detalhamento dos serviços, deixando o objeto impreciso, solicitando então a separação dos serviços. Frisamos que tais alegações já foram objeto de análise na impugnação anterior e já tiveram o entendimento do setor demandante exposto, bem como suas justificativas.

É o que importa destacar.

2.1 DOS PEDIDOS

Após as alegações, pede a impugnante.:

A. Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;

B. Que sejam corrigidas as falhas apontadas, onde temos a obrigação da inserção das condições previstas no Art. 31, I da Lei Federal 8.666/93;

C. Desmembrar o item único em itens compatíveis com os serviços, haja vista que tratamos de modo totalmente distintos a desinsetização, desratização e descupinização, de maneira a garantir a qualidade para cada serviço;

D. Requer, ainda, que os itens supracitados nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame

licitatório, caso nossa impugnação não logre êxito que se faça necessário um parecer da autoridade jurídica competente.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A referida impugnação foi analisada por este Pregoeiro, subsidiado pelo setor requisitante que confeccionou o termo de referência que traz as exigências por ora impugnadas conforme e-mail acostado aos autos e em parecer jurídico emitido pela procuradoria municipal sobre a legalidade das cláusulas arguidas pela impugnação. Destacamos que análise do ponto aludido na nova impugnação já foi alvo de análise na impugnação anterior.

4. NO MÉRITO

Preliminarmente, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade. Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, ela está incorreta, restritiva ou ilegal. Além disso, destacamos que o ponto aludido mais uma vez pela impugnante já foi alvo de análise e de manifestação por parte do setor demandante na impugnação anteriormente interposta pela mesma empresa, e que a nova impugnação não traz nenhum novo elemento que possa invalidar a análise anteriormente já feita. Também é importante destacar que no tocante ao item 3.1 do edital, o que se tem é um mero erro de digitação herdado da minuta de edital usada, onde consta a expressão “*item 4 (...)*”, mas que poderia ser meramente sanada através de um simples pedido de esclarecimento, tendo em vista que é óbvio que o certame em questão trata apenas de um item e que ele é destinado a AMPLA CONCORRÊNCIA como destacado no item 3.1 do edital. Portanto, não há o que se falar em erro na composição do objeto do certame baseando-se apenas nesse erro de digitação, muito menos no texto contido no subitem 5.2 do edital que traz a expressão “*As propostas para os itens que desejar concorrer (...)*”. ou seja, o simples fato da expressão se encontrar no plural não configura nenhuma descaracterização do objeto em questão, sendo de fácil entendimento que ela se encontra descrita de maneira genérica e que serve tanto para o caso em questão como para os certames que tratem de mais de um item em disputa, restando claro que nesse ponto a insurgência da impugnante também não merece prosperar.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser tempestiva, reconhecemos a impugnação, e no seu mérito, julgamo-la improcedente. Mantendo-se todas as cláusulas e prazos já estabelecidos no edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no portal de licitações do município, e o respectivo resumo no Diário Oficial dos Municípios, para conhecimento dos interessados.

Serra Caiada/RN, 18 de setembro de 2023.

JOÃO MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Pregoeiro

Publicado por:

João Maria de Oliveira Junior

Código Identificador:EDBA5B4D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/09/2023. Edição 3121

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>